



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03578/11

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal.
CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2010. Julga-se regular com ressalvas. Recomendação. Arquivamento.

ACORDÃO APL TC 00782 / 2012

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente, Sr. Cosme Joaquim da Silva.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 20/27, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 388, de 31 de dezembro de 2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 436.390,45;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 419.413,74, correspondentes a 96,11% do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 424.172,10, correspondendo 97,20% do valor fixado;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 69.647,92, distribuídos em Restos a Pagar – R\$ 4.330,00; Consignações INSS – R\$ 22.968,62; Consignações IR – R\$ 2.047,56; Consignações Outras – R\$ 199,00; Outras operações – R\$ 571,83; Consignações empréstimos – R\$ 36.180,63 e salário-família – R\$ 3.350,28. Já a despesa extra-orçamentária se comportou da seguinte forma: Restos a Pagar – R\$ 24.821,67; Consignações INSS – R\$ 36.603,79 e salário-família – R\$ 3.350,28;
5. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 141,36, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 49,01% e 50,99%;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. a despesa total do Poder legislativo foi de R\$ 424.172,10, correspondente a 6,37% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da CF/88;
8. as despesas com pessoal, importando em R\$ 732.406,33, corresponderam a 2,53% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03578/11

Fl. 2/3

9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 251.502,48, correspondeu a 59,97% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
10. não há registro de denúncias; e
11. os RGFs relativos aos dois semestres foram apresentados dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 07/04;
12. foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 12.1 ausência de comprovação da publicação dos RGFs, relativos aos dois semestres, em desobediência ao art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00;
 - 12.2 Divergência de informações acerca da RCL registrada na PCA (R\$ 12.206.772,14) e a informada no RGF do 2º semestre (R\$ 10.716.772,08).

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, que o fez juntando os documentos de fls. 31/41.

O processo foi encaminhado à Auditoria para analisar a defesa, que opinou pela manutenção da falha relativa a não comprovação da publicação do RGF do 1º semestre, ficando sanadas as demais falhas.

O processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 01122/12, pugnou, resumidamente:

- 1. Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas em apreço;
- 2. Declaração de atendimento** ao disposto na LC nº 101/2000, relativamente ao exercício em análise, à exceção do concernente à publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal;
- 3. Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Fagundes, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante da ausência da comprovação da publicação do RGF do 1º semestre, o Relator propõe aos membros integrantes do Tribunal Pleno que julguem regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do presidente Cosme Joaquim da Silva, com recomendação de observância aos ditames da Lei 101/00.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03578/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Cosme Joaquim da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03578/11

Fl. 3/3

em decorrência da falta de comprovação da publicação do RGF do 1º semestre, com recomendação de observância aos ditames da Lei 101/00 e determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 17 de Outubro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL